



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL - CIM POLO SUL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO Nº 2026-H6F58

EXATA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Abelardo Machado, 54, Elpidio Volpini, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP: 29.309-750, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.318.058/0003-91, neste ato representado pelo Sócio Proprietário **MARCOS VINÍCIUS PIOTO LUCAS**, CPF nº. 057.773.287-09, vem respeitosamente à presença de V.S.^ª, na forma do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Conforme dispõe o item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021

O próprio edital estabelece como data de abertura da sessão pública o dia 25/02/2026, às 09h00, bem como fixa expressamente que o recebimento de pedidos de impugnação ocorrerá até às 23h59 do dia 20/02/2026.

Desse modo, considerando que o protocolo da presente impugnação ocorre dentro do prazo expressamente previsto no instrumento convocatório, portanto, antes do marco final, resta plenamente atendida a exigência legal e editalícia quanto à tempestividade.



Assim, não há qualquer óbice formal ao conhecimento da presente impugnação, devendo a Administração apreciá-la em seu mérito, conforme determina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DO OBJETO

O edital tem por objeto o Registro de Preços para contratação de solução integrada de bens e serviços para realização de atos e atividades públicas institucionais, culturais e comemorativas.

Contudo, diversas exigências constantes do instrumento convocatório configuram restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

III – DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1 – DA AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

O Edital em apreço adota como critério de julgamento o menor preço por lote, reunindo, em um único agrupamento, um conjunto amplo e heterogêneo de serviços que, sob o prisma técnico, operacional e mercadológico, apresentam natureza autônoma e independência funcional.

A modelagem adotada engloba, simultaneamente, atividades de cenografia, montagem de palco estrutural, iluminação de grande porte, sonorização, projeção mapeada, gestão ambiental, segurança do trabalho e pós-produção audiovisual, cada qual exigindo qualificação técnica específica, equipe especializada e estrutura operacional própria.

Tal concentração revela-se incompatível com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, notadamente com o disposto no art. 18, §1º, que impõe à Administração o dever de parcelar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O parcelamento não constitui mera faculdade administrativa, mas diretriz normativa vinculante, cuja inobservância exige motivação técnica idônea e expressa, apta a demonstrar a inviabilidade da divisão do objeto.



No caso concreto, inexistente no instrumento convocatório demonstração técnica consistente de que a contratação conjunta seria indispensável ou que o fracionamento comprometeria a eficiência da execução contratual.

Ao contrário, a própria descrição das atividades mostra tratar-se de serviços que, no mercado, são usualmente prestados por empresas distintas e especializadas, sendo plenamente viável sua contratação por lotes tecnicamente autônomos, sem prejuízo da coordenação e integração necessárias aos eventos.

A manutenção do modelo adotado, além de carecer de justificativa técnica adequada, produz efeitos restritivos sobre o universo de competidores, na medida em que limita a participação a empresas verticalizadas, capazes de absorver simultaneamente todas as especialidades exigidas. Com isso, empresas reconhecidamente capacitadas em segmentos específicos — como iluminação, sonorização ou projeção audiovisual — são indevidamente afastadas do certame, não por deficiência técnica, mas pela modelagem excessivamente concentradora do objeto.

Essa configuração afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, pilares estruturantes do regime licitatório contemporâneo. Ao restringir o acesso de potenciais interessados, a Administração reduz a pluralidade de propostas e, conseqüentemente, limita a efetiva disputa de preços e qualidade técnica.

Diante desse cenário, impõe-se a revisão do critério de julgamento, com a reestruturação do objeto em lotes tecnicamente autônomos, compatíveis com as diferentes especialidades envolvidas, assegurando-se, assim, a ampliação da competitividade e a conformidade do certame com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

3.2 - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO DRT PARA PROFISSIONAL DE CENOGRAFIA E PÓS-PRODUÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PROFISSIONAL SEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA LEGAL



O Edital estabelece, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de comprovação de registro ativo junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT para o Profissional Técnico em Cenografia e para o Profissional Técnico em Pós-Produção, conforme se verifica no subitem 12.5.8 e 12.5.9 do edital.

Tal exigência, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e revela-se manifestamente desproporcional.

Não há previsão legal que imponha registro perante a Delegacia Regional do Trabalho como condição para o exercício das atividades de cenografia ou de pós-produção audiovisual.

Essas funções não se confundem com profissões regulamentadas por lei específica que exijam inscrição em conselho profissional como requisito de validade do exercício profissional. A

demais, o DRT não desempenha função de fiscalização técnica equiparável à exercida por conselhos profissionais criados por lei, tampouco confere habilitação técnica para exercício de atividade regulamentada.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para assegurar a execução adequada do objeto, guardando pertinência direta com responsabilidades técnicas legalmente estabelecidas.

A Administração somente pode exigir profissional cuja atuação envolva responsabilidade técnica formalmente prevista em lei, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica perante conselho competente, quando a natureza do objeto assim o exigir.

No caso dos profissionais de cenografia e de pós-produção, não há atribuição de responsabilidade técnica formal perante órgão fiscalizador, nem exigência legal de emissão de ART, RRT ou documento equivalente que vincule juridicamente o profissional à execução sob regime de responsabilidade técnica legalmente definida.

Exigir a presença obrigatória desses profissionais na fase de habilitação, como condição de participação, implica ampliar indevidamente o rol de



exigências técnicas para além dos limites autorizados pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração pode, legitimamente, exigir comprovação de experiência da empresa na execução de serviços de cenografia ou produção audiovisual, por meio de atestados de capacidade técnica, caso se tratem de parcelas de maior relevância.

O que não se mostra juridicamente admissível é a imposição de profissional específico, vinculado formalmente à licitante, quando tal profissional não detém responsabilidade técnica legalmente regulamentada nem constitui requisito normativo para validade da execução contratual.

A exigência, além de carecer de fundamento legal, cria barreira artificial à competitividade, restringindo a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica para executar o objeto, mas que não mantêm em seu quadro profissional com registro no DRT, registro este que sequer é requisito legal obrigatório para o exercício da atividade.

Dessa forma, a manutenção da cláusula impugnada viola o princípio da legalidade, por criar requisito não previsto em lei, afronta o princípio da razoabilidade, por impor obrigação formal desnecessária e compromete a competitividade do certame, ao restringir injustificadamente o universo de participantes.

Impõe-se, portanto, a exclusão da obrigatoriedade de registro no DRT e da exigência desses profissionais especificamente, sem responsabilidade técnica legalmente definida, adequando-se o edital aos parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

3.3 – DA EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGISTRADO EM CARTÓRIO

O Edital estabelece que, para fins de comprovação de vínculo entre a licitante e determinados profissionais indicados na fase de habilitação, o contrato de prestação de serviços deverá estar devidamente registrado em cartório.



Tal exigência revela-se juridicamente indevida e desproporcional.

O Código Civil não impõe o registro cartorial como requisito de validade ou eficácia dos contratos particulares. A regra geral do direito privado consagra o princípio da liberdade de forma, segundo o qual os contratos são válidos quando celebrados por partes capazes e com objeto lícito, independentemente de registro em cartório, salvo quando a própria lei expressamente o exigir, o que não ocorre no presente caso.

Ao exigir o registro cartorial como condição de habilitação, o edital cria formalidade não prevista em lei, extrapolando os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A inteligência retirada do art. 12, inciso III, da referida norma consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não pode resultar em sua exclusão do certame.

A imposição de registro cartorial insere-se precisamente no campo das formalidades excessivas, por não agregar qualquer elemento adicional de segurança jurídica ou de comprovação da capacidade técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve limitar-se a exigir documentação suficiente para demonstrar o vínculo profissional, sendo ilegítima a criação de requisitos formais desnecessários que restrinjam a competitividade.

O vínculo pode ser comprovado por meio de contrato particular simples, vínculo empregatício, participação societária ou, inclusive, por declaração de disponibilidade futura do profissional, quando admitida pela legislação e pela natureza do objeto.

A manutenção da exigência de registro cartorial impõe custo adicional às empresas licitantes, cria barreira artificial à participação e restringe o universo de competidores sem qualquer benefício efetivo à Administração.

Além de tratar-se de formalismo que não se justifica, trata de exigência não prevista em lei, pelo que, sob o prisma da razoabilidade, compromete o princípio da competitividade, ao afastar potenciais interessados por requisito meramente burocrático.



Diante disso, impõe-se a exclusão da obrigatoriedade de registro em cartório dos contratos de prestação de serviços apresentados para comprovação de vínculo profissional, admitindo-se, para esse fim, contrato particular simples ou declaração formal de disponibilidade, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

3.4 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOIS LAUDOS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

O Edital estabelece, no seu subitem 12.5.6.3 que o profissional indicado para a área ambiental deverá comprovar atuação na elaboração e/ou coordenação de, no mínimo, dois laudos de monitoramento ambiental, preferencialmente relacionados a ruído ambiental, para eventos ou atividades públicas de porte compatível.

A exigência, todavia, carece de fundamentação técnica idônea que a sustente.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, limitando-se ao necessário para assegurar a adequada execução contratual.

A Administração não pode estabelecer critérios quantitativos arbitrários sem demonstrar, de forma objetiva, sua indispensabilidade para o desempenho satisfatório do contrato.

No caso em exame, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica que evidencie a necessidade específica de comprovação de dois laudos, nem demonstra que a execução contratual exigirá experiência mínima quantitativamente delimitada nesse patamar.

Tampouco há explicitação de como a exigência de dois laudos se relaciona diretamente com a complexidade do objeto ou com eventual risco ambiental inerente às atividades previstas.

A fixação de quantitativo mínimo, sem motivação técnica expressa, revela-se medida ilegal, visto que tal exigência seria possível apenas às



parcelas de maior relevância, além de desproporcional e potencialmente restritiva, pois pode afastar profissionais plenamente capacitados que detenham experiência comprovada na área ambiental, ainda que não tenham elaborado exatamente dois laudos nos moldes especificados.

A qualificação técnica deve aferir a aptidão para executar o objeto, e não criar filtros quantitativos desnecessários que reduzam indevidamente o universo de participantes.

A imposição de número mínimo de laudos, desacompanhada de demonstração concreta de indispensabilidade, afronta o princípio da legalidade, da razoabilidade e compromete a competitividade do certame, podendo, inclusive, sugerir direcionamento indireto, na medida em que delimita excessivamente o perfil do profissional admitido.

Diante desse cenário, requer-se a supressão da exigência.

3.5 – DA EXCESSIVA MULTIPLICIDADE DE PROFISSIONAIS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Edital impõe, como condição de habilitação, a comprovação simultânea da disponibilidade de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Ambiental, Técnico em Segurança do Trabalho, Profissional Técnico em Cenografia com registro no DRT e Profissional Técnico em Pós-Produção igualmente com registro no DRT.

A exigência, na forma como estruturada, revela-se manifestamente desproporcional quando analisada à luz da natureza do objeto licitado, que consiste em Registro de Preços para futura e eventual contratação sob demanda.

Não se trata de contratação imediata de um evento específico, com escopo definido e execução contínua, mas de instrumento destinado a atender necessidades eventuais e variáveis dos entes consorciados.

Exigir, já na fase de habilitação, a comprovação de equipe técnica completa e previamente estruturada para todas as especialidades



previstas no edital implica impor às empresas interessadas um ônus excessivo e antecipado, dissociado da efetiva necessidade contratual.

Em um modelo de Registro de Preços, a composição da equipe pode e deve ser ajustada conforme a demanda concreta e o escopo específico de cada ordem de fornecimento ou contrato decorrente.

A multiplicidade de profissionais exigidos, cumulativamente, restringe indevidamente a participação de empresas médias e especializadas, que possuem capacidade técnica para executar parcelas relevantes do objeto, mas que não mantêm em seu quadro, de forma permanente e simultânea, todos os profissionais listados. Tal modelagem parece direcionar o certame apenas empresas pré-determinadas ou extremamente verticalizadas e de grande porte, reduzindo o universo de competidores e comprometendo a efetiva disputa.

Não há nenhum outro certame realizado no Estado do Espírito Santo com exigências tão exóticas, quando se trata do objeto deste pregão.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para assegurar a adequada execução do objeto, guardando pertinência direta com as responsabilidades técnicas legalmente exigíveis.

A imposição indiscriminada de múltiplos profissionais na fase de habilitação, sem distinção entre parcelas efetivamente relevantes e sem vinculação a demanda concreta, extrapola esse limite e afronta os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

A Administração pode, legitimamente, exigir que a contratada disponha de equipe técnica compatível no momento da execução dos serviços específicos, sobretudo quando houver ordem de fornecimento com escopo definido. O que não se mostra juridicamente admissível é condicionar a participação no certame à comprovação prévia e integral de equipe multidisciplinar completa, independentemente da efetiva necessidade imediata.

Diante disso, requer-se que a exigência de comprovação da equipe técnica seja adequada aos limites legais, promovendo-se a exclusão das exigências relativas a profissionais que não integrem a área de



engenharia nem detenham responsabilidade técnica legalmente regulamentada, mantendo-se apenas aqueles cuja atuação esteja vinculada a atribuições técnicas formalmente disciplinadas por conselho profissional competente.

Subsidiariamente, que eventual comprovação de equipe seja exigida apenas na fase de execução contratual ou no momento da emissão de cada ordem de serviço, preservando-se a competitividade do certame e a conformidade do edital com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

3.6 - DA DEFINIÇÃO RESTRITIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O Edital estabelece, como parcelas de maior relevância e valor significativo, serviços descritos com elevado grau de detalhamento técnico, contemplando, dentre outros, palco cenográfico nas dimensões de 18x14 em estrutura Q60, estruturas com especificações construtivas minuciosamente delimitadas e serviços de projeção mapeada em fachadas de monumentos históricos.

A definição adotada extrapola os limites legais da qualificação técnica e compromete a objetividade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A norma autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, mas tal definição deve observar critérios de proporcionalidade, pertinência e generalidade suficiente para aferir capacidade técnica, sem reproduzir, de forma excessivamente específica, o exato modelo construtivo pretendido.

No caso em análise, as especificações apresentadas não se limitam a caracterizar a natureza do serviço ou sua complexidade técnica. Ao contrário, descrevem dimensões, materiais, formatos estruturais e características construtivas com grau de precisão que restringe o universo de experiências admitidas, aproximando-se de um padrão técnico fechado. Essa modelagem pode implicar direcionamento indireto, na medida em que apenas empresas que já tenham executado exatamente aquelas configurações específicas poderão atender à exigência.



A finalidade da qualificação técnica não é exigir a repetição exata do objeto, mas assegurar que a empresa possua experiência compatível em serviços de complexidade semelhante.

A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle é no sentido de que a definição das parcelas de maior relevância deve ser suficiente para aferir capacidade técnica, mas não pode ser estruturada de modo a restringir a competição por meio de especificações superdimensionadas ou excessivamente detalhadas.

Ao exigir comprovação de execução de palco com dimensões exatas e estrutura específica, ou de projeção mapeada em monumentos históricos com determinadas características operacionais, o edital reduz indevidamente o campo competitivo e afasta empresas que possuem experiência equivalente, ainda que não idêntica sob o prisma dimensional ou estrutural.

Tal modelagem viola o princípio da razoabilidade e compromete a competitividade do certame, pois confunde compatibilidade técnica com identidade absoluta de objeto. O que a lei autoriza é a exigência de experiência em serviços similares, de complexidade equivalente, e não a reprodução fiel de um modelo pré-determinado.

Diante disso, requer-se a revisão da definição das parcelas de maior relevância, substituindo-se as especificações excessivamente minuciosas por critérios genéricos, objetivos e proporcionais, que permitam a comprovação de experiência em serviços de natureza e complexidade equivalentes, sem restringir artificialmente o universo de participantes, compatíveis com a inteligência do parágrafo primeiro do art. 67 da Lei 14.133/21.

3.7 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Edital, ao estruturar as exigências de habilitação técnica, contempla a obrigatoriedade de diversos profissionais de natureza técnica específica, especialmente vinculados à área de engenharia, mas deixa de exigir requisito igualmente essencial à adequada execução do objeto sob o ponto de vista da gestão, planejamento, coordenação operacional e administração contratual.



O objeto licitado consiste na disponibilização de solução integrada de bens e serviços para realização de eventos públicos de natureza institucional, cultural e comemorativa, o que envolve não apenas aspectos estruturais e técnicos, mas também atividades típicas de organização, logística, planejamento operacional, gestão de equipes multidisciplinares, controle de cronogramas, administração de recursos e coordenação contratual.

Tais atividades inserem-se no campo das atribuições privativas ou típicas da Administração, nos termos da legislação que rege a profissão de Administrador (Lei nº 4.769/1965), cuja fiscalização compete aos Conselhos Regionais de Administração.

Quando o objeto contratual envolve gestão empresarial, organização de serviços, planejamento operacional e administração de contratos complexos, revela-se juridicamente coerente e tecnicamente recomendável a exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, bem como a indicação de profissional Administrador como responsável técnico.

A ausência dessa exigência gera desequilíbrio na modelagem da habilitação, na medida em que o edital impõe rigor técnico elevado em áreas específicas, mas deixa de contemplar requisito igualmente pertinente à gestão do contrato, especialmente considerando tratar-se de Registro de Preços com múltiplos entes consorciados, demandas variáveis e necessidade de coordenação integrada.

A exigência de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração, com apresentação de certidão de registro e quitação da pessoa jurídica e do responsável técnico Administrador, guarda pertinência direta com a natureza do objeto e com a complexidade da gestão contratual envolvida. Não se trata de ampliação indevida de requisitos, mas de adequação técnica à efetiva realidade do objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente quando a atividade assim o exigir. Considerando que parte relevante do objeto envolve gestão, coordenação e administração de serviços integrados, a



exigência de regularidade perante o Conselho Regional de Administração mostra-se juridicamente compatível e tecnicamente coerente.

Diante disso, requer-se a adequação do Edital para que passe a exigir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, bem como a comprovação de regularidade e quitação e a indicação de profissional Administrador como responsável técnico, assegurando-se a conformidade técnica da habilitação com a natureza do objeto licitado.

IV - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES

As disposições editalícias ora impugnadas, quando analisadas de forma sistemática, evidenciam afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

O princípio da legalidade impõe à Administração o dever de agir estritamente nos limites da lei, vedando a criação de exigências não previstas no ordenamento jurídico ou desprovidas de fundamento normativo específico. Ao estabelecer requisitos formais e técnicos que extrapolam os limites legais, o edital incorre em ampliação indevida do rol de condições de habilitação.

O princípio da isonomia, por sua vez, exige que todos os potenciais interessados tenham igualdade de condições para participar do certame. A imposição de exigências excessivas, cumulativas e desproporcionais compromete essa igualdade, ao restringir o acesso ao certame apenas a empresas que atendam a um perfil extremamente específico.

No que concerne ao princípio da competitividade, núcleo estruturante do regime licitatório, a modelagem adotada pelo edital, especialmente a concentração do objeto em lote único aliada à multiplicidade de profissionais e requisitos formais, reduz significativamente o universo de participantes.



O efeito prático é o direcionamento do certame para empresa específica, afastando a competitividade com empresas especializadas que poderiam apresentar propostas técnica e economicamente vantajosas.

Também se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que as exigências impostas não guardam correspondência adequada com a natureza e a efetiva complexidade do objeto. A Administração deve exigir apenas o necessário para assegurar a boa execução contratual, evitando impor encargos excessivos ou desnecessários que criem barreiras artificiais à participação.

O conjunto das cláusulas impugnadas, considerado de forma integrada, praticamente inviabiliza a participação de empresas que não se enquadrem no perfil de grandes integradoras, comprometendo o caráter competitivo da licitação e afastando a ampla disputa que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Impõe-se, portanto, a revisão do edital, a fim de restabelecer a conformidade com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021 e assegurar a efetiva ampliação da competitividade do certame.

V - DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, impugnante:

- a) Pelo recebimento da presente Impugnação ao Edital pelo(a) Pregoeiro(a) do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL - CIM POLO SUL**; e
- b) Que seja DADO PROVIMENTO à impugnação para que seja corrigido o instrumento convocatório nos termos apontados nesta peça.

Nestes Termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 20 de fevereiro de 2025.

MARCOS VINICIUS PIOTO LUCAS
EXATA EVENTOS LTDA